****

**Publicado no D.O.C. São Paulo, 218 Ano 63.**

**Quinta-Feira 22 de Novembro de 2018**

**LICITAÇÕES. Pág, 69**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO**

**GABINETE DO SECRETÁRIO**

**EXTRATO**

**6064.2017/0000482-0**

TERMO DE ADITAMENTO nº 001/2018/SMDE AO CONTRATO

Nº 022/2017/SMTE.

Contratante: Secretaria Municipal do Desenvolvimento

Econômico – SMDE.

Contratada: Piercoffee BR Serviçe & Facilities LTDA – ME.

Objeto do contrato: Locação com concessão de equipamento

de autosserviço (self service), para fornecimento de café e de

outras bebidas quentes.

Objeto do aditamento: Prorrogação da vigência pelo período

de 12 meses contados a partir de 31/10/2018.

Valor global: R$ 62.640,00 (sessenta e dois mil, seiscentos

e quarenta reais).

Dotação orçamentária: 30.10.11.122.3024.2.100.3.3.90.

39.00.00.

Data da assinatura: 29/10/2018

Signatários: Aline Cardoso, pela SMDE e Cláudio Malamud,

pela Contratada.

**EDITAL CONCORRÊNCIA NACIONAL N.º 001/SMDE/2018**

**6071.2018/0000464-1**

**AVISO**

A Comissão Especial de Licitação, no exercício de suas atribuições

legais, declara pela não aceitação do pedido de impugnação

ao Edital de Concorrência Nacional n° 001/SMDE/2018

protocolado pela Associação dos Permissionários do Mercado

de Santo Amaro – APEMSA, tendo em vista a ausência de pertinência

e fundamento dos apontamentos levantados, conforme

se discorre no documento em tela.

DAS JUSTIFICATIVAS

1. Inicialmente, a Impugnante faz uma série de afirmações

com relação ao valor de contrato e aos valores que compõem

tal número, a fim de justificar possíveis falhas no certame.

Antes de tudo, é importante pontuar que os valores dispostos

no Edital são todos estimados pela Administração a fim de se

estipular as garantias do projeto, sendo, ainda, meramente referenciais.

Isso significa que não há qualquer tipo de obrigação

para que a futura concessionária efetivamente gaste com o

projeto os referidos valores estipulados, mas sim que cumpra

todos os padrões de qualidade e desempenho dispostos no

Edital e seus anexos.

2. Esclarece-se que o primeiro valor informado, de R$ 89 milhões,

correspondia de fato ao valor do contrato disposto na primeira

publicação do Edital. No entanto, ao contrário do disposto

pela Impugnante, tal valor refere-se à soma dos valores estimados

para investimento, outorgas, e também para custos de manutenção

de operação, como inclusive reconhece a Impugnante.

3. Ademais, a redução do valor do contrato para R$ 55

milhões não significa uma redução no investimento a ser feito

pela concessionária no Mercado. Houve, de fato, uma série de

mudanças para melhor adequação dos valores estimados pelo

projeto aos parâmetros e requisitos exigidos no Edital, tendo

a estimativa de investimento sido, inclusive, majorada – a fim

de corresponder àquilo que se determina no Edital quanto a

padrões de qualidade técnica. Dentre as causas da redução do

valor de contrato, está a redução da parcela de outorga fixa,

que passa a não incidir sobre os valores de rateio de manutenção

a serem pagos pelos locatários.

4. Esclarecemos, ainda, que o valor anual a ser percebido a

título de outorga fixa será de R$ 273 mil e não 240 mil como

afirma a Impugnante, fato que, mesmo assim, não pode ser

utilizado de forma isolada para ilustrar o ganho público com a

concessão, uma vez que não se pode desconsiderar os valores a

serem percebidos a título de outorga variável (cerca de R$ 4,7

milhões em toda a concessão, na estimativa da Administração),

investimentos (cerca de R$ 21,3 milhões), além da elevação de

arrecadação tributária.

5. Tendo em vista o exposto, evidencia-se que não são

pertinentes as alegações feitas pela Impugnante, uma vez que

foram baseadas em premissas imprecisas e incorretas, não

chegando a comprovar, assim, qualquer tipo de falha no procedimento

licitatório.

6. Já com relação ao crédito orçamentário a que a Impugnante

faz referência, esclarece-se que se tratava de crédito, e

não necessariamente disponibilidade financeira – e que houve a

decisão de se seguir pelo prosseguimento do projeto de concessão

– por implicar maiores benefícios quantitativos e qualitativos,

em termos de investimentos e retorno para a Administração.

7. Já no que tange à transferência dos permissionários durante

o período de obras para um local cuja distância do Mercado

atual seja de no máximo 5 (cinco) quilômetros, informa-se

que tal restrição foi implementada justamente para salvaguardar

os referidos permissionários, uma vez que na versão de

Edital inicialmente publicada não estava estabelecido qualquer

limite de raio (não tendo havido, inclusive, manifestação contrária

nesse sentido à época).

8. Lembramos, também que o local de realocação temporária,

bem como todos os outros detalhes que devem constar

no Plano de Transferência Operacional a ser elaborado pela

concessionária, deverão ser aprovados pelo Poder Concedente

antes da implementação, a fim de assegurar o interesse público.

9. Ressalta-se, ainda, que a eventual necessidade de realocar

os permissionários durante o período de obras, caso seja

verificada, constitui-se, essencialmente, medida de resguardo

à sua integridade física e material, podendo ter sido adotada

inclusive caso a obra fosse realizada diretamente pela Administração

Municipal.

10. Com relação a este assunto, lembra-se, por fim, que,

dentre todas as manifestações e esclarecimentos solicitados

após a republicação no Edital, não houve qualquer menção a

este ponto, reforçando o fato de que não há possibilidade de

constituir obstáculo a eventuais interessados, ou forma de restrição

à concorrência, como alegado pela Impugnante.

CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTOS

Ante o exposto, determina-se por não acatar o pedido de

impugnação ao EDITAL CONCORRÊNCIA NACIONAL N.º 001/

SMDE/2018 solicitado pela ASSOCIAÇÃO DOS PERMISSIONÁRIOS

DO MERCADO DE SANTO AMARO – APEMSA no dia 12 de

novembro de 2018.

**COMUNICADO DE SUSPENSÃO**

Concorrência Nacional n.º 001/SMDE/2018,

PROCESSO Nº 6071.2018/0000464-1

Comunicamos a SUSPENSÃO “sine die” da Concorrência

Pública n.º 001/SMDE/2018, tendo como objeto, a concessão

de obra pública para recuperação, reforma, requalificação,

operação, manutenção e exploração do MERCADO MUNICIPAL

DE SANTO AMARO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO – SP, em

atendimento aos esclarecimentos promovidos pelo Tribunal de

Contas do Município de São Paulo - TCM.

**FUNDAÇÃO PAULISTANA DE EDUCAÇÃO E TECNOLOGIA**

**AVISO DE LICITAÇÃO**

8110.2018/0000640-3. A FUNDAÇÃO PAULISTANA DE

EDUCAÇÃO TECNOLOGIA E CULTURA, torna público para

conhecimento de quantos possam se interessar, que procederá

a abertura da licitação na modalidade PREGÃO, a ser realizada

por intermédio do sistema eletrônico de contratações denominado

Bolsa Eletrônica de Preços - "BEC", com utilização de

recursos de tecnologia da informação, denominada PREGÃO

ELETRÔNICO, do tipo MENOR PREÇO GLOBAL, objetivando a

prestação de serviços limpeza, asseio e conservação predial,

visando à obtenção de adequadas condições de salubridade

e higiene, com a disponibilização de mão de obra, saneantes

domissanitários, materiais e equipamentos na Sede da Fundação

Paulistana de Educação Tecnologia e Cultura, conforme as

especificações constantes no Termo de Referência como Anexo

I, com as especificações constantes do memorial descritivo, que

integra o presente Edital de Licitação, como Anexo I.

O início do prazo de envio de propostas eletrônicas será

dia 23 de novembro de 2018 e a abertura da sessão pública

de processamento do certame ocorrerá no dia 06 de dezembro

de 2018 às 10:30 horas. O Caderno de Licitação composto de

Edital e Anexos poderá ser retirado, mediante a entrega de um

CD-R na seção de Compras e Licitações à Avenida São João,

473 – 6º andar, Centro - São Paulo - SP, CEP 01035-000, de segunda

à sexta-feira, no horário das 10:00 às 16:00 horas, até o

último dia útil que anteceder a data designada para a abertura

do certame ou poderá ser obtido via internet, gratuitamente,

nos endereços eletrônicos da Prefeitura do Município de São

Paulo: http://e-negocioscidadesp.prefeitura.sp.gov.br ou https://

www.bec.sp.gov.br. Maiores esclarecimentos poderão ser obtidos

pelos interessados através dos telefones 3106-1258. OC

801085801002018OC00020.

**CÂMARA MUNICIPAL. Pág, 100**

Presidente: Milton Leite

**GABINETE DO PRESIDENTE**

**CÂMARA MUNICIPAL**

**SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR**

**SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO - SGP-4**

**PROJETOS LIDOS - texto original**

**133ª SESSÃO ORDINÁRIA**

**21/11/2018**

**PROJETO DE LEI 01-00596/2018 da Vereadora Janaina**

Lima (NOVO)

“Dispõe sobre a criação, modelagem e divulgação do índice

de empreendedorismo de cada subprefeitura, e da outras

providências

**A CÂMARA MUNICIPAL DE SÂO PAULO DECRETA:**

Art. 1º. Fica criado na cidade de São Paulo o índice de

Empreendedorismo, com o objetivo de avaliar o potencial empreendedor de cada Subprefeitura.

Parágrafo único: Entende-se por potencial empreendedor as

potencialidades e limitações do ambiente em cada Subprefeitura

para que se possa empreender.

Art. 2º. O índice de Empreendedorismo será composto por

diversos indicadores oficiais capazes de medir o potencial para

empreender nos territórios de cada Subprefeitura.

Art. 3º. O índice de Empreendedorismo deverá ser publicado

nos principais portais da Prefeitura do Município de São Paulo,

incluindo o Portal da Transparência, a cada 6 (seis) meses.

Art. 4º. As despesas com a execução desta Lei correrão por

conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se

necessário.

Art. 5º. O Poder Executivo deverá regulamentar esta Lei em

até 90 (noventa) dias após sua aprovação.

Art. 6º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação,

revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões às Comissões competentes.”

“Justificativa

O presente projeto de lei tem como objetivo criar um índice

- índice do Empreendedorismo - que permita mapear, em cada

Subprefeitura da cidade de São Paulo, suas potencialidades e

limitações.

O empreendedorismo é atualmente um fator importantíssimo

para o desenvolvimento econômico do país. Conforme

pesquisa efetuada, em 2016. pelo Global Entrepreneurship

Monitor, sobre o Empreendedorismo no Brasil, além de ser ferramenta para crescimento econômico, empreender é um sonho importante para grande parte da população brasileira: "quarto sonho da nossa população, atrás de viajar pelo Brasil, comprar a casa própria ou um automóvel".

1 Sabemos, no entanto, que muitas vezes a necessidade de

empreender ou a oportunidade para tanto não bastam, sendo

necessário avaliar o ambiente institucional e as condições oferecidas

em virtude da prestação de serviços do Estado.

Com o Índice de Empreendedorismo de São Paulo será possível

mapear o ecossistema que gravita em torno do empreendedor,

permitindo que ele possa efetuar escolhas no momento

de sua decisão para empreender e. por outro lado, obrigando o

Estado a rever os serviços que estão com excessos burocráticos.

Há, ainda, a possibilidade de, com base nos resultados do índice

do Empreendedorismo, analisarmos e revermos o suporte legislativo

dado ao empreendedor na cidade de São Paulo.

A escolha do mapeamento por Subprefeitura se dá em

virtude da propensão para obter dados com maior facilidade

conforme a divisão administrativa oficial da cidade.

São, portanto, vários avanços que podem ser produzidos

com a divulgação do índice em questão. Quanto à metodologia

a ser usada, a Prefeitura poderá identificar a melhor forma de

agir já dentre os processos existentes na **Secretaria Municipal**

**de Desenvolvimento Econômico**, mas seria importante a utilização

de indicadores já usados pelas entidades especializadas

no assunto. Um dos exemplos é o trabalho desenvolvido pela

Endeavor que publicou, inclusive, em 2017 o Índice de Cidades

Empreendedoras2, que avaliava sete pilares: ambiente regulatório,

infraestrutura, mercado, acesso a capital, inovação, capital

humano e cultura empreendedora.

Acredito que a cidade de São Paulo tem a vocação para se

consolidar como um pólo empreendedor no Brasil e o Índice de

Empreendedorismo vai ser um fator determinante para tanto.

É assim que peço o apoio de todos os meus nobres pares.

**Pág, 118**

**SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP-2**

**SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR**

II - PARTE - ORDEM DO DIA:

Ficam mantidos os itens da Pauta da 129ª Sessão Ordinária

publicada no D.O.C. de 30 de outubro de 2018, e

disponível no Portal da Câmara Municipal de São Paulo (www.

saopaulo.sp.leg.br), conforme § 6º do art. 11 da Lei Federal nº

12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação Pública).

**149ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA,**

**A SER REALIZADA EM 22 DE NOVEMBRO DE 2018, APÓS A**

**134ª SESSÃO ORDINÁRIA.**

ORDEM DO DIA:

1 - PL 422/2017, da Vereadora **ALINE CARDOSO** (PSDB)

Denomina praça Carlos Correia dos Santos “Carlitão”,

a área pública inominada, situada na rua Caetano Figueiras,

COHAB Taipas, e dá outras providências. (Localizada na Rua

Caetano Figueiras, nº 74/76)